

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO - ART. 72, LEI N. 14.133/2021.

Origem: **Processo Licitatório n. 022/2025.**
Inexigibilidade de Licitação n. 011/2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.131.076/0001-00, com estabelecida na Praça Melquíades Bernardo, n. 1, Centro, Brejão/PE, neste ato representado legalmente pelo Prefeito, **Sr. Saulo Henrique Florentino de Barros**, no uso de suas prerrogativas legais, tendo em vista os Princípios Administrativos, conforme inscrito no *caput* do art. 37, da Constituição da República de 1988, e no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por intermédio do Agente de Contratação e comissão, instituído pela Portaria n. 144/2025, justifica a necessidade de contratar os serviços do objeto acima mencionado.

1. DO OBJETO:

Serviços. Prestação de serviços de consultoria, assessoria, planejamento e gestão pública de forma especializada com a finalidade de atender ao contido na Legislação Federal e Estadual na execução de programas e projetos que envolvam a transferência de recursos financeiros do Orçamento Geral da União e do Estado de Pernambuco, e programas de ação continuada, bem como capacitar e orientar os gestores e servidores públicos para aumentar a eficácia, a eficiência e a efetividade dos órgãos de forma a atender o município de Brejão/PE.

2. DA JUSTIFICATIVA

Conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade consultoria, assessoria, planejamento e gestão pública de forma especializada com a finalidade de atender ao contido na Legislação Federal e Estadual na execução de programas e projetos que envolvam a transferência de recursos financeiros.

A administração pública, nos dias atuais, em virtude das diversas atividades que desempenha em favor da coletividade, exige a formalização de inúmeros atos administrativos e gerenciais relacionados às suas ações e pessoas que dão concretude a vontade estatal.

Sucede que a vontade estatal, para ter validade e eficácia, exige sua formalização em atos administrativos, de modo a tornar público, por força dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37, da CRFB/1988), os motivos determinantes para permitir ao público em geral, juízo de valor amplo.

A formalização dos atos, por não ter nenhuma padronização quanto ao conteúdo e forma e, ainda, por ser predominantemente intelectual, exige a contratação de profissionais qualificados e já experientes na Administração Pública Municipal, objetivando materializar e tornar pública eficientemente a vontade estatal.

A contratação de pessoa física ou jurídica se justifica pela necessidade de atender o excesso





de demandas, atribuições e consultas pelos diversos setores da Administração e ainda, considerando a notória especialização e a singularidade dos serviços.

Os serviços a serem desenvolvidos versam sobre a assessoria e consultoria técnica auditorias financeiras de evidente complexidade.

Atualmente, a Administrativa para atender a todas as demandas devido às solicitações das diversas unidades administrativas, a atividade de consultoria é uma das mais importantes para salvaguardar os atos praticados pela Administração Pública.

Trata-se, portanto, de uma área de direito extremamente complexa, que exige notória especialização do profissional contratado, sobretudo porque o objetivo precípua de sua atuação é assegurar não somente a legalidade estrita de importantes atos administrativos, mas a ampla observância de todos os princípios que norteiam a Administração Pública, proteção do erário e dos interesses da coletividade. A aplicação das leis, por sua vez, não é tarefa simples de mera subsunção do fato a norma. Exige elevado conhecimento acerca das técnicas de aplicação das normas e das diversas interpretações aplicáveis.

Ademais, é importante destacar que o quadro de profissionais da Prefeitura Municipal de Brejão/PE, não é suficiente para atender as demandas jurídicas do Ente Municipal.

Nesse sentido, o profissional ou a empresa deve possuir uma notória especialização, bem como do seu quadro técnico, onde possui profissional experiente, capacitado, com ampla experiência nessa área do direito, possuindo íntima relação com o objeto que se pretende contratar, com grande desempenho de suas atividades junto a entidades públicas, apresentando conduta satisfatória junto à gestão com singularidade e total confiança, sempre dentro dos padrões de qualidade e com o cumprimento total de suas obrigações, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Pública Municipal.

Diante desse importante cenário da administração pública, os gestores não podem correr o risco de cometer erros, falhas ou irregularidades na execução dos atos por falta de conhecimento ou por ausência de uma orientação segura, pois as consequências podem ser muito graves, especialmente porque os órgãos incumbidos constitucionalmente de fiscalizar os atos de administração, emitir parecer sobre as contas anuais de governo e julgar as contas dos responsáveis, estão cada vez mais aparelhados e exigentes, razão pela qual julgo prudente e necessária a abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada, comprovadamente qualificada e com experiência para realizar serviços de Consultoria e Assessoria técnica atendendo assim, os Órgãos de Controle Externo – TCU, TCE e MP, com pessoal capacitado nessa área.

A Administração atual do Município possui o comprometimento de melhorar a qualidade de vida da população municipal, com isso, tem o designio de desenvolver e implementar vários projetos e ações na área da educação, ações passa melhor atenda a população em geral.

3. **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E FORMALIDADE DO ART. 72, LEI Nº 14.133/2021.**

As obras, serviços, compras e alienações nas contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federal do Brasil de 1988, no qual determina que devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visa suprir as necessidades dos órgãos públicos



acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos nacional, distrital, estaduais e municipais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)”.

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra, é a regra geral que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Como se vê, inteligentemente o Legislador ressalvou as hipóteses em que o processo licitatório, por diversas razões poderia não se mostrar viável.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções às regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Na Dispensa, embora seja viável a realização de certame, acolhimento de propostas. A inexigibilidade em virtude do seu objeto que julga inviável a formalização do procedimento licitatório usual, assim, não o fazer por circunstâncias objetivas.

A norma contida no Art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, regulamentada na forma da Lei Federal n. 14.133/2021 e suas alterações posteriores, que estabelece normas gerais para realização de licitações e contratos, estabelecendo ainda, de acordo com o prescrito na primeira parte do texto constante do inciso XXI, Art. 37 e da Lei Federal nº 14.133/2021, os casos que possibilitam a Dispensa de Licitação ou os casos em que sua concorrência se torna Inexigível.

Na contratação em tela, os serviços e atividades a serem desenvolvidos, configura a inviabilidade de realizar uma licitação, pois não se clareia a lógica de sua realização.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar o procedimento para contratação.

Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente, passamos a verificação de conformidade.



Entretanto, há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções às regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A Administração, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. A Administração efetivaria a contratação direta do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar ou a inexigível o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria advocatícia para a Secretaria de Administração.

Assim, a situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no art. 74, inc. III, c/c art. 72, da Lei Federal n. 14.133, de 01.04.2021, e art. 3-A, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, com redação dada pela Lei nº 14.039/2020, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e pelos preceitos de Direito Público.

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – [...];

II – [...];

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”





c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Ressalte-se, no entanto, que a contratação direta não significa o descumprimento dos princípios intrínsecos que orientam a atuação administrativa, pois o gestor público está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, com intuito de assegurar a prevalência dos princípios jurídicos explícitos e implícitos constantes no Texto Constitucional, bem como, no art. 5º, *caput*, da Lei Federal n. 14.133/2021.

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei Federal nº 14.133/2021, traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Tratam-se dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação já mencionados anteriormente.

Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização técnica, de cunho bem mais abrangente. A especialização técnica significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

Com efeito, a hipótese de inexigibilidade de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e de gestão.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar os serviços de consultoria e assessoria jurídica, elaboração de atos administrativos, visando selecionar licitante habilitado, conforme estabelece a Lei Federal n. 14.133/2021, e alterações posteriores.

Assim, coadunando os fatos com as razões de direito acima estampadas, não resta dúvida de estar-se diante de uma legítima situação que suscita a inexigibilidade de licitação.

Sabe-se que o município não pode negligenciar a ponto de esperar o decorrer de prestar as informações aos órgãos concedentes de recursos tomando todas as providências para não comprometer as condições do atendimento nas demandas complexas da Prefeitura e da Secretária Municipal de Administração, como já enfatizamos, de toda importância para a municipalidade.

Assim, com esteio no preceito legal vinculado nos termos do Art. 74, inciso III, alínea c), c/c Art. 72, ambas da Lei Federal nº 14.133, de 1º.04.2021, a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014, demais normas aplicadas à espécie e Decretos Municipais nºs: 04/2024, de 04.01.2024 e nº 031/2017, e alterações posteriores, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público, a Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para prestar os serviços essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da inexigibilidade de licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da Administração Pública.





Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente na inexigibilidade de licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Com efeito, a hipótese de inexigibilidade de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição para a eficácia do Processo Administrativo correspondente.

Passamos a verificação do art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

4. DA JUSTIFICATIVA ESTIMATIVA DE DESPESA – ART. 72, II.

Na contratação em epígrafe, verificou-se que há necessidade de realizar pesquisa de preços – cotações, devido à natureza do objeto. Buscando averiguar os valores praticados na região, entre pessoas jurídicas, com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, obtidos mediante pesquisa no sítio do Tome Contas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE/PE, Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP e Portais de Municípios entre outros, na forma do Art. 23, da Lei Federal nº 14.133/2021, o preço médio de referência considerado nas pesquisas realizadas, doc. anexo nos autos.

Assim, o art. 72, inciso II, determina à Administração Pública a realização de pesquisas de preços para estimar a despesa, seja no processo administrativo de contratação direta, seguindo os mesmos parâmetros gerais utilizados para a realização de pesquisa de preços feita no bojo das licitações. Ressalta-se que o preço na contratação direta apresenta requisito objetivo de escolha nas contratações diretas, especialmente, através de inexigibilidade ou Dispensa de Licitação.

A planilha apresentada pelo setor de competente anexa nos autos, conforme preço médio de referência considerado nas pesquisas realizadas, conforme registro na planilha. Resultante da pesquisa apresentada será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

UND DE MEDIDA	QTDE	PREÇO DE REFERÊNCIA - R\$	PREÇO TOTAL DE REFERÊNCIA - R\$
MÊS	12	R\$ 5.600,00	R\$ 67.200,00

O preço máximo de referência para contratação conforme proposto acima e documentos pesquisados anexo nos autos, que comprovam os valores são compatíveis com o praticado pelo mercado.

Estão inclusos no valor, todos os custos relacionados à realização dos serviços, que estarão a cargo da contratada, tomada como parâmetro a média entre os preços cotados de contratos e prestação de serviços de mesma natureza, que será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

5. DA DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – ART. 72, IV.

Considerando, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 - Leis de Responsabilidade Fiscal, informado que o processo encontra-se em compatibilidade e adequado com a nossa Legislação Municipal, em especial com o PPA - Plano



Conforme andamento das vias legais, no presente caso, informa o Agente de Contratação e comissão, e a quem possa de direito, no que diz respeito a melhor satisfação do objetivo da solicitação constado nos autos, o seguinte:

1. Saliente-se que o mesmo apresentou habilitação, documentação relativa à regularidade jurídica, técnica, fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social, atendimento desta forma, o Art. 62, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

3. Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, o Prefeito do Município de Brejão/PE, resguardou o critério do menor preço e que realmente atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal do princípio da economicidade e da vantajosidade.

Desta forma, tais fatos é que levaram à escolha para contratação da empresa: **ASCON ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrito no CNPJ/MF nº 15.362.134/0001-20, estabelecida à Av. Júlio Brasileiro, nº 636, 1º andar, Sala 15, Heliópolis - Garanhuns/PE, CEP: 55295-000, representada pelo Sócio/Administrador o **Sr. César Augusto da Costa Rodrigues**, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.753.***-24 e carteira de Identidade sob o nº *590***, órgão expedidor SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Maria Peixoto, nº 127, Magano, Garanhuns-PE, Cep: 55294-690.

A Sociedade **ASCON ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica técnica e especializada, ainda, com notória experiência e uma equipe que pode atender a todas as necessidades apresentada pela Requisitante, a mesma ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica Compatível com objeto desejado, além de empresa íntegra, encontrar-se em dia com suas obrigações fiscais, e devidamente habilitada para exercer o objeto do futuro contrato, conforme documentação acostada aos autos.

O que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas, Tribunal de Contas e órgãos da administração pública federal e estadual etc. Desta forma, nos termos do **Art. 74, inciso III, alínea c) c/c Art. 72, ambas da Lei Federal nº 14.133, de 1º.04.2021, a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014, demais normas aplicadas à espécie e Decretos Municipais nºs: 04/2024, de 04.01.2024 e nº 031/2017, e alterações posteriores, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público**, a licitação é inexigível.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

8. **DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO – ART. 72, VII**

No processo em epígrafe, verificou-se haver necessidade de cotações, e apresentação da planilha estabelecida pela Administração, o critério do menor preço global deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo e juntar aos autos do respectivo processo.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não será apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.



O critério do menor preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo planilha constando o valor.

Em relação ao preço, verifica-se que o mesmo está conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajuste ao referido valor, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, Lei Federal nº 14.133/2021.

Atentando para o princípio da economicidade voltamos avaliação da planilha orçamentária, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo/benefício, dentro do objeto de interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos e de procedimento.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

“...Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

No processo em epígrafe, verificou-se a necessidade de realizar cotações devido à natureza do objeto. Após pesquisa de valor de mercado para serviços de assessoria e consultoria técnica e financeira, formalizado em favor de diversos Municípios de Pernambuco, no portal do TCE/PE, PNCP e, conforme evidencia a documentação acostada, percebe-se que o preço mensal apresentado se revela de acordo com o valor de mercado pela prestação dos serviços que se deseja contratar, na medida em que se apresenta em valor médio aqueles contratados por outros municípios do porte de Brejão/PE, que tem índice do FPM de 0,6.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a contratação direta, via inexigibilidade de licitação. O valor estabelecido para prestação de serviços de assessoria e consultoria para o Ente municipal.

Pelos serviços objeto deste processo, fica registrado o respectivo valor global proposto pela empresa, nota-se que o valor da contratação está dentro do limite previsto em lei, com isto, objetiva-se atender aos princípios da legalidade, economicidade e celeridade, realizando a presente contratação, vejamos o preço proposto pela licitante:

Item	Descrição	Und. Medida	Qtde	Preço Unit.	Preço Total
1	Prestação de serviços de consultoria, assessoria, planejamento e gestão pública de forma especializada com a finalidade de atender ao contido na Legislação Federal e Estadual na execução de programas e projetos que envolvam a transferência de recursos financeiros do Orçamento Geral da União e do Estado de Pernambuco, e programas de ação continuada, bem como capacitar e orientar os gestores e servidores públicos para aumentar a eficácia, a eficiência e a efetividade dos órgãos de forma a atender o município de Brejão/PE.	Meses	12	5.000,00	60.000,00

Justificado os preços, que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao apresentado pela Administração e demonstra notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos. Entendendo estarem presentes todos os requisitos para a contratação pretendida, submetemos esses esclarecimentos.

9. DA CONCLUSÃO



A inexigibilidade de licitação somente será admissível se a contratação direta for meio hábil e suficiente para debelá-lo. Nesse sentido, nasce à obrigação da Administração compor o nexo de causalidade entre a contratação pretendida e a supressão do risco de prejuízos na prestação de serviços de assessoria e consultoria nos atos administrativos e gerenciais.

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação.

Com efeito, a hipótese de inexigibilidade de licitação não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

O pagamento deverá ser realizado de acordo com o contrato.

Em relação aos preços e documentação, verifica-se que os mesmos estão registrados e válidos, podendo a Administração conforme sua necessidade contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, entendendo a inexigibilidade de licitação é o meio para a contratação ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo um preço de razoável a ser desembolsado pela Administração.

Desta forma, o prestador de serviço apresentou preço e habilitação, neste processo para a contratação dos serviços objeto do presente certame. Registra-se o valor apresentado pela empresa:

1. **ASCON ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrito no CNPJ/MF nº 15.362.134/0001-20, estabelecida à Av. Júlio Brasileiro, nº 636, 1º andar, Sala 15, Heliópolis - Garanhuns/PE, CEP: 55295-000, representada pelo Sócio/Administrador o **Sr. César Augusto da Costa Rodrigues**, inscrito no CPF/MF sob o nº ***.753.***-24 e carteira de Identidade sob o nº *590***, órgão expeditor SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Maria Peixoto, nº 127, Magano, Garanhuns-PE, Cep: 55294-690.

2. O valor apresentado na proposta de preços da licitante o valor global é de **R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**.

Justificado os preços constantes na planilha orçamentária, que demonstra sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao apresentado pela Administração e que o valor se encontra no preço de mercado, apenso aos autos.

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa e que apresente melhor resultado para Administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço. Por estas razões, entende-se que a escolha da empresa para a contratação ora apresentada, assim como o preço por ele aceito atendem aos requisitos legais aqui expostos.

Remetam-se os autos, com objetivo de uma análise criteriosa, pela:

- a) **Procuradoria Jurídica Geral do Município de Brejão/PE;**
- b) **Controladoria Geral do Município de Brejão/PE.**





Acostado toda a documentação que instruem o presente procedimento.

Assim, com fundamento no Art. 74, inciso III, aliena c), c/c Art. 72, ambas da Lei Federal nº 14.133, de 1º.04.2021, a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014, demais normas aplicadas à espécie e Decretos Municipais nºs: 04/2024, de 04.01.2024 e nº 031/2017, e alterações posteriores, aplicando-se, supletivamente os princípios da Teoria Geral dos Contratos e Disposições do Direito Público, este Agente de Contratação e comissão apresentam a justificativa para análise e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação do serviço em questão, é decisão discricionária de a Autoridade Superior optar pela contratação ou não.

Departamento de Licitações e Contratos
Brejão/PE, em 12 de março de 2025.


José Ildon Tavares Bezerra Júnior
Agente de Contratação

